



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 513, de 2011

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa nacional de prática desportiva para prevenção da violência e do uso de drogas.

AUTOR: Senado Federal
RELATOR: Edmar Arruda

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 513, de 2011, do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir programa nacional de prática desportiva para a prevenção da violência e do uso de drogas, destinado a fomentar projetos que beneficiem crianças e adolescentes moradores das comunidades situadas em áreas com alto índice de violência. O programa deverá operar dentro das modalidades dos programas desportivos financiados pelo Governo Federal e parcerias.

A proposta tramitou pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão do Esporte, sendo aprovada neste colegiado e rejeitada naquele.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Da análise do presente projeto de lei, observa-se que a proposta, se aprovada, provocará aumento de despesa pública de caráter continuado e consequente expansão dos gastos da União. Nestes casos, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 16, exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008 editada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e **pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 513, de 2011**.

Sala das Sessões, em de de .

Deputado Edmar Arruda
Relator